



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13063.000097/2004-08
Recurso n°	135.500 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-34.106
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	ARNILDO GERTO SCHONARDIE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DITR/2001. ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO.

A apresentação espontânea da declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, do ano de 2001, fora do prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

W

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração para exigência de multa regulamentar por atraso na entrega da DITR/1999, no valor de R\$ 50,00 (fl. 02), com fulcro nos arts. 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.

Impugnando o feito a contribuinte argüiu pela improcedência da exação sob o argumento de que a repartição preparadora, em razão da falta de cadastramento do imóvel, haveria admitido a sua DITR/99 como entregue em tempo hábil, portanto tempestivamente.

A decisão DRJ/CGE nº 8.959/06 (fls. 11/13), desconsiderando o argumento apresentado pela impugnante, sob o argumento de que a sua alegação não seria argumento suficiente para elidir a multa fixada em lei, julgou o lançamento procedente com fulcro nos arts. 8º da Lei nº 9.393/96, 1º da IN/SRF nº 088/99 e 142 do CTN, deliberou no sentido de que a entrega da declaração do ITR após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no comando legal mencionado, notadamente o art. 7º, que dispõe que no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% a.m., ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/06 (AR, fl. 23), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 22/05/06 (fls. 24), portanto tempestivamente, para reiterar os termos aduzidos na exordial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega espontânea da DITR/2001 fora do prazo, implicando esta irregularidade na lavratura de auto de infração para exigência da exação no valor de R\$ 50,00 (multa de 1% a.m. – art. 7º, Lei 9393/96; atraso de 3 meses; ITR/99 R\$ 10,00 x 3% = R\$ 0,30, valor mínimo para pagamento R\$ 50,00), com base nos arts. 6º a 9º, notadamente no art. 7º da Lei nº 9.393/96.

Compulsando os autos constatou-se à inexistência de documento que comprove o argumento expendido pelo Recorrente sobre a tempestividade da entrega de sua DITR/99.

É cediço que o art. 8º da Lei nº 9.393/96 estabeleceu que a entrega da declaração do ITR, em cada ano, é obrigatória, bem como o valor da exação fixada no auto de infração, de acordo com os arts. 7º e 9º do mesmo diploma legal, consoante adiante transcritos.

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

“Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Restou claro do texto citado que a multa de 1% a.m. cobrada por atraso na entrega da declaração é devida. Logo, procedente é a exigência contida no auto de infração de fls. 02, encontrando-se escoreita a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, conheço do recurso em face do preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator